



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002762-80.1998.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de João Pessoa

Procuradores: Ademar Azevedo Régis e Monique R. G. Monteiro

Apelada : Maria de Lourdes de Oliveira

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO.

- O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a sua inércia.

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em execução fiscal, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 55/56V, interposta pelo **Município de João Pessoa**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 53/V, que, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada em desfavor de **Maria de Lourdes de Oliveira**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, nos seguintes termos:

O Juiz *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões, a **Fazenda Pública Municipal** aduziu, em síntese, a inexistência de prescrição, haja vista não ter decorrido o lapso de cinco anos entre o arquivamento processual, datada de 23/09/2015, fl. 52 e a fulminação da pretensão executória. Requer, ao final, o provimento da apelação.

Sem contrarrazões, fl. 58/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão posta a desate, portanto, cinge-se a averiguar se a prescrição intercorrente restou configurada na espécie.

A resposta é negativa, conforme doravante será demonstrado.

A prescrição intercorrente encontra embasamento no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, notadamente, §4º, quando preconiza:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Da prescrição inserta no referido normativo, infere-se que o marco inicial da prescrição intercorrente, constitui a data da decisão que ordenar o arquivamento do feito, de forma que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do arquivamento, deveria o magistrado determinar a oitiva da Fazenda Pública, e, sendo o caso, reconhecer a consumação da prescrição, decretando-a de imediato.

Confira-se a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Contudo, não foi o que ocorreu nos autos.

Na hipótese, foi requerida a suspensão do feito pelo **Município de João Pessoa em 17 de março de 2011**, fl. 47, devidamente deferido em **18 de julho de 2012**, fl. 50. Assim, entre a concessão de suspensão, datada de **18 de julho de 2012** e a extinção do feito, em **30 de setembro de 2016**, não transcorreram-se 05 (cinco) anos.

Com efeito, a sentença que extinguiu o processo, tendo por fundamento a prescrição intercorrente, foi proferida em **30 de setembro de 2016**, ou seja, antes de findar o prazo prescricional.

Nesse sentido, seguem julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. LUSTRO LEGAL AINDA NÃO DECORRIDO. EXEQUENTE QUE PERMANECEU MOVIMENTANDO O FEITO. PROVIMENTO DO APELO. Conforme o [art. 40](#) da [Lei nº 6.830/80](#), o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. **Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e apenas desta decisão de arquivamento inicia-se o prazo de cinco anos para o advento da prescrição intercorrente.** (TJPB; APL 0007462-

36.1997.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 12) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Apelação cível. Ação de execução fiscal. Suspensão e arquivamento dos autos. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Prolatação da sentença em data anterior ao transcurso do prazo. “error in procedendo”. Invalidação da decisão. Provimento. Conforme o art. 40, da Lei n.º 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, quando se inicia o prazo cinco anos para o advento da prescrição intercorrente. Se na contagem dos prazos, transcorreu termo inferior aos períodos somados, deve ser invalidada a decisão. (TJPB; APL 0001487-74.2008.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 04/02/2016; Pág. 15) - grifei.

Justiça:

A respeito, precedentes do Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE

NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1351013 / AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. 1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 2. No caso dos autos, verifica-se que foram respeitadas pela Corte de origem todas as formalidades legais para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conquanto o processo tenha sido regularmente suspenso por um ano, arquivado em seguida e, por fim, haja sido decretada, após ouvida a Fazenda Pública, a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo

prescricional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 83170 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2012).

Assim sendo, não tendo sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do arquivamento, a modificação da decisão é medida cogente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, a fim de desconstituir a sentença proferida, para que o processo tenha seu regular prosseguimento.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator